

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (peça 201), interposto pelo Sr. Heleno Batista de Moraes (peça 258) contra o Acórdão 212/2018-TCU-Plenário (peça 138), de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, que examinou irregularidades na execução de vários convênios firmados pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo/PB com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência da conversão de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB). Resumidamente, a irregularidade examinada nos autos consistiu em fraudes a diversos processos licitatórios, com a utilização de empresa de fachada.

2. Por meio do **decisum** acima referido, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e condenado ao recolhimento do débito, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme teor abaixo reproduzido:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial derivada de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 007.239/2011-4) acerca de irregularidades na aplicação de recursos federais dos seguintes convênios celebrados com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB: 833033/2004 (Siafi 518220) , Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) , 253/2004 (Siafi 523362) , 1261/2004 (Siafi 528311) e 286/2002, Fundação Nacional de Saúde (Funasa) , e 4599/2004 (Siafi 519030) , Fundo Nacional de Saúde (FNS) ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

*9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Construtora Rio Negro Ltda., Construtora Globo Ltda., Globo Edificações Prediais Ltda., DR Projetos e Construções Ltda., Campina Representações e Comércio Ltda., Deczon Farias da Cunha, José Roberto Marcelino, Benigno Pontes de Araújo, Marcos Tadeu Silva, Uilza Farias da Cunha e **Heleno Batista de Moraes**;*

[...]

*9.5. condenar o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, a Construtora Rio Negro Ltda. e seus sócios, Deczon Farias da Cunha e **Heleno Batista de Moraes**, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 21.792,89, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do citado valor aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 8/2/2006 até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;*

[...]

*9.7. condenar o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, a Construtora Rio Negro Ltda. e seus sócios, Deczon Farias da Cunha e **Heleno Batista de Moraes**, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos,*

calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DE OCORRÊNCIA
22.750,50	17/8/2005
12.820,00	18/10/2005
30.806,00	2/1/2006
29.680,00	27/1/2006
30.820,00	14/3/2006

9.8. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno aos responsáveis citados no item 9.7, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

[...]

9.18. considerar graves as infrações cometidas por Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), **Heleno Batista de Moraes** (CPF 323.183.164-49), Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68);

9.19. inabilitar, por cinco anos, os responsáveis citados no subitem 9.18 deste acórdão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992; (grifei)

3. Inconformado, interpôs o presente apelo, por meio do qual argumenta resumidamente que:
- a) não foi condenado no processo penal 0003986-14.2006.4.05.8200 por insuficiência de provas de sua autoria, logo, não pode sofrer condenação no âmbito dessa Corte;
 - b) não pode ser responsabilizado, pois agiu em cumprimento de ordens do Sr. Deczon Farias da Cunha, que, pretensamente, seria o proprietário da empresa Construtora Rio Negro Ltda.;
 - c) cumpriu apenas ordens que não eram manifestamente ilegais e sem que houvesse modo diverso de agir, não cabendo a ele, portanto, o exercício da fiscalização e nem agir de outra forma.
4. Preliminarmente, devo afirmar que ratifico o teor de despacho de minha lavra (peça 273), no sentido de que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, razão pela qual pode ser conhecido.
5. Quanto ao primeiro ponto, verifico que o recorrente foi absolvido em ação penal por insuficiência de provas de sua autoria, o que, segundo caudalosa jurisprudência deste Tribunal, não autoriza a elisão de sua responsabilidade pelas irregularidades em exame nos presentes autos. Como é sabido, uma absolvição penal dessa natureza só surte os efeitos desejados pelo recorrente se a sentença declarasse a inexistência do fato ou negasse a autoria imputada. (Acórdão 7.122/2012-TCU-1ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 5.701/2013-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria; Acórdão 2.067/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 30/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 1.468/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho;

Acórdão 2.850/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo). Assim, não procede a alegação feita.

6. O mesmo acontece com a defesa da ausência de responsabilidade pelos atos irregulares, em face de uma pretensa subordinação do recorrente às ordens do suposto proprietário da empresa Construtora Rio Negro Ltda., Sr. Deczon Farias da Cunha. Conforme o demonstrado, o Sr. Heleno Batista de Moraes é o administrador da Construtora Rio Negro Ltda., pois detém 99% do capital social desde meados de 2005. Diante desses elementos, perde sentido a alegação de existência de uma relação de subordinação hierárquica entre eles, nos termos em que foi feita pelo recorrente.

7. Ainda que ela existisse, os atos fraudulentos e o recebimento de valores sem a esperada contrapartida são flagrantemente ilegais, o que afasta a exclusão de responsabilidade mesmo nessa hipótese, nos termos do entendimento há muito consolidado nesse Tribunal (Acórdãos 9.392/2015-TCU-2ª Câmara e 2.511/2012-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

8. Dessa maneira, concordo com o resultado das análises da Unidade Técnica, referendadas pelo MP/TCU, incorporando seus argumentos como parte das presentes razões de decidir, e Voto por que o Plenário desta Corte de Contas adote a proposta de Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de maio de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator